

PARECER N° , DE 2014

SF/14238.03502-15

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, do Senador Jayme Campos, que *acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2007, do Senador Jayme Campos, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo do Projeto é alterar a Lei nº 8.918, de 1994, que regula a produção e o comércio de bebidas no País, para permitir que o consumidor tenha informações acerca do teor calórico das bebidas e para alertá-lo sobre os riscos à saúde.

De acordo com a proposição, o artigo art. 6º da referida Lei passa a vigorar acrescido do §3º, segundo o qual a medida do teor calórico deverá ser mencionada nos rótulos de refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e os sucos a que forem adicionados açúcares. Ademais, o rótulo deverá conter a seguinte frase de advertência: “O consumo abusivo deste produto pode causar obesidade infantil, levando a graves doenças como diabetes, pressão alta e cardiopatias, com aumento do risco de infarto e de derrames”.

A cláusula de vigência estabelece que a lei que resultar da proposição deverá entrar em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.



SF/14238.03502-15

Em sua justificação, o autor destaca o aumento significativo dos casos de obesidade infantil nas últimas duas décadas no Brasil e elenca diversos problemas de saúde relacionados à ingestão de bebidas com elevado teor de açúcar que devem ser levados ao conhecimento dos consumidores.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Em reunião no dia 6 de março de 2012, o relatório da Senadora Vanessa Grazziotin, que opinava pela aprovação da matéria, foi rejeitado pela CMA, que aprovou voto em separado (oral) de autoria do Senador Romero Jucá. O nobre Senador argumentou que os rótulos das bebidas já apresentam o teor calórico e que o Projeto acarretaria excesso de advertências.

Em 8 de maio de 2012, foram aprovados os Requerimentos n^{os} 281 e 282 para que a matéria fosse apreciada adicionalmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), antes de ser deliberada terminativamente pela CAS.

A CCJ aprovou, em 5 de fevereiro de 2014, o relatório da Senadora Lúcia Vânia, favorável ao Projeto, com duas emendas para simplificar a redação e para acrescentar a obrigatoriedade de inserir figuras ou imagens nos rótulos para ilustrar o sentido da mensagem de advertência.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

No exame que se segue, procuramos nos restringir aos aspectos relacionados às competências materiais desta Comissão.

Inicialmente, destacamos a relevância da iniciativa do Senador Jayme Campos em destacar os problemas de saúde decorrentes da obesidade e a necessidade de proporcionar mais informação ao consumidor.

Diversos estudos comprovam que a obesidade aumenta o risco de incidência de câncer, problemas cardíacos, diabetes, depressão, além de ser um fator complicador em cirurgias.

Do ponto de vista econômico, chamamos a atenção para os elevados custos públicos e privados associados à obesidade. Estudo recente de pesquisadores da Universidade de Cornell mostra que os gastos com problemas de saúde decorrentes da obesidade representaram 21% do total de gastos com saúde nos Estados Unidos entre 2000 e 2005. Além disso, o estudo apresenta estimativas de que a obesidade representa, para cada pessoa, um gasto adicional de 2.741 dólares por ano nas despesas com saúde.

No caso do Brasil, os custos arcados pelo Sistema Único de Saúde – SUS com problemas relacionados à obesidade alcançaram quase R\$ 500 milhões em 2011, segundo o estudo intitulado “Estimativa de Custos da Obesidade para o Sistema Único de Saúde do Brasil”.

A questão da saúde pública e os elevados custos mencionados tornam imperativa a intervenção do Estado para prevenir casos de obesidade. Lembramos que o Governo Federal deu um importante passo com a publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 424, de 19 de março de 2013, que *redefine as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas*.

Entendemos que o Projeto em tela tem potencial para conscientizar os consumidores a respeito dos problemas decorrentes do consumo excessivo de bebidas com adição de açúcar.

Dado que parte significativa da indústria de bebidas já informa o teor calórico em seus rótulos, a proposição não acarreta novos custos para o setor produtivo, tampouco impõe custos regulatórios significativos para o Estado.



SF/14238.03502-15

Os benefícios potenciais de uma redução dos casos de obesidade são incalculáveis, pois aprimoram a qualidade de vida de milhões de pessoas e reduzem os gastos públicos e privados com saúde, liberando recursos para serem investidos em outras prioridades.

Concordamos com a nova redação dada ao Projeto pela Emenda nº 2 da CCJ, que deixa a cargo do Ministério da Saúde a escolha da frase de advertência e estabelece o uso de imagens ou figuras para aumentar o poder de informação e persuasão. Essa alteração é importante, pois a frase deve ser escolhida por meio de um estudo criterioso para que se obtenham os efeitos pretendidos sobre o comportamento dos consumidores.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2007, nos termos das Emendas nºs 1 e 2 da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator